

## **DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E/OU SENTENÇA**

### **LEGITIMIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO**

Kamille Craveiro Cunto<sup>1</sup>

RESUMO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ART.4º, DA LEI 8437/92. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE.

#### 1. INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras prerrogativas processuais concedidas ao Poder Público, consta a possibilidade de ser interposto pedido de suspensão de liminar ou sentença, previsto no art. 4º, da Lei 8.431/92, que versa sobre a *“concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências”*.

Determina o mencionado artigo que: *“Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”*

Por meio desse incidente processual, pessoas jurídicas de Direito Público e o Ministério Público buscam a suspensão dos efeitos de decisão liminar lesiva ao interesse público.

A competência para conhecer de eventual pedido de suspensão é da Presidência do Tribunal competente para julgar eventual recurso. Ou seja, se a decisão liminar for proferida por Magistrado estadual a competência é do Presidente do Tribunal de Justiça local; por outro lado, se for proferida por Desembargador Relator do Tribunal de Justiça a competência para conhecer de eventual pedido de suspensão de liminar se dará pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, respeitadas as matérias de índole infraconstitucional e constitucional, respectivamente.

#### 2. LEGITIMIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO.

A discussão atual gira em torno da possibilidade da concessionária de serviço público, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito privado, possuir legitimidade para interpor pedido de suspensão de liminar em razão de executar uma atividade estatal delegada na forma prevista no art. 175, da CF/88.

Para que a lei em questão alcance os fins a que se destina, o conceito de legitimados para propor a suspensão de execução de cautelar deve ser interpretado com maior amplitude.

Com intuito de auxiliar tal esforço hermenêutico, cabe lembrar que o art.175 da CF/88, acima citado, preceitua que o Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Ou seja, quem exerce atividade pública, ainda que na qualidade de agente delegado, integra o Poder Público indiretamente, na qualidade de concessionário ou permissionário.

As concessionárias e permissionárias de serviço público, ainda que pertencentes à iniciativa privada, são, desta maneira, legitimadas a utilizar o remédio regulado pela Lei nº 8.437/92.

Ou seja, tem legitimidade a concessionária de serviço público para requerer a suspensão de medida liminar na hipótese em que o seu pleito esteja justificado pelo interesse público, representado pela potencialidade de lesão a ordem, saúde, segurança e economia públicas, valores previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992.

Os Tribunais Superiores já possuem definição acerca do assunto.

Consideram que as concessionárias de serviço público equiparam-se à entidade de direito público, quanto à legitimidade para requerer a suspensão de liminar, quando a medida se relacionar com os aspectos públicos ligados à sua área de atuação.

Esse foi o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que consagrou que às pessoas jurídicas de direito privado é permitido manejar o pedido de suspensão de provimento liminar quando estão a agir no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, desde que em interesse da coletividade.

Nesse sentido, destacamos:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado (SLS nº 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.08.2009).

Agravo regimental não provido" (AgRg na SLS 1320/BA, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos da jurisprudência desta Corte, têm legitimidade para ingressar com pedidos de suspensão de liminar e de segurança, quando na defesa de interesse público decorrente da delegação. – A agravante, no caso presente, busca defender interesses privados, o que afasta sua legitimidade.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg nos EDcl na SLS 771/SC, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24/8/2009).

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. – São partes legítimas para pleitear suspensão de liminar ou de sentença proferidas contra o Poder Público ou seus agentes o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei n. 8.437/1992, art. 4º). – A concessionária de serviço público, atuando na defesa de interesses particulares, não tem legitimidade para pedir a suspensão de liminar (precedentes).  
Agravo não provido" (AgRg na SLS 313/CE, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 5/2/2007).

Já o órgão pleno do **Supremo Tribunal Federal– STF**, ao não acolher agravo regimental oriundo de pedido deferido de suspensão de medida liminar em mandado de segurança contra ato de concessionária de serviço público, pedido este formulado com base na antiga Lei nº 4.348/64, revogada pela Lei nº 12.016/09, cuja redação é muito semelhante à da Lei nº 8.437/92, entendeu que a legitimidade para formulação de pedido de suspensão de liminar pode ser estendida aos agentes delegados sempre que estes estiverem no exercício de função pública.

Vale, nesse sentido, citar a ementa do julgado relatado pelo Ministro Rafael Mayer, com o seguinte teor:

“Suspensão de liminar. Art. 297 do RI. CAESB. Legitimidade. Lesão grave à ordem administrativa. **Empresa pública, órgão da administração indireta do Distrito Federal, legalmente incumbida de típico serviço público, a CAESB está legitimada para interpor pedido de suspensão de segurança, quando os pressupostos da medida pertinentes à sua área de atuação.** Lesa gravemente a ordem administrativa a medida liminar que interfere em curso de procedimento administrativo tendente a solucionar, *interna corporis*, pela autoridade competente, conflito de atribuições entre órgãos do governo do Distrito Federal. Agravo Regimental improvido” (STF, Tribunal Pleno, Suspensão de Segurança nº 202, Agravo Regimental–DF, grifamos)

Outro ponto a ser considerado é que o agente da concessionária de serviço público muitas vezes tem sido considerado como autoridade coatora em mandado de segurança.

Ora, somente se ingressa com mandado de segurança contra pessoas jurídicas de direito público, e assim é considerada a empresa privada prestadora de serviço público.

Nada mais óbvio de que se a empresa privada prestadora de serviços públicos pode ter seus agentes como autoridades coatoras em mandado de segurança, não se poderia deixar de atribuir às mesmas os benefícios advindos de sua condição de agente delegado.

Não se pode usar de dois pesos e duas medidas no que se refere ao tratamento dispensado à empresa concessionária de serviço público quando se está a defender interesse público, sob pena de ferimento à própria Constituição Federal, no que se refere ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

### 3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, é plenamente admissível a interposição de Pedido de Suspensão de Liminar (art.4º, Lei 8.437/92) pela concessionária de serviço público, ainda

que se trate de pessoa jurídica de direito privado, quando busquem tutelar bens e direitos relacionados, diretamente, ao interesse público.